

ria mediante a apresentação do respectivo boletim de verificação passado pela Junta Nacional das Frutas.

6.º Compete à Junta Nacional das Frutas, ouvida a Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, passar as autorizações de exportação de tremôço e de chicharo e fixar as condições em que elas podem ser concedidas.

Ministério da Economia, 24 de Outubro de 1942. —
Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*,
Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Administrativos

Portaria n.º 10:233

Nos termos e para efeito do disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:272, de 19 de Setembro de 1942, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Os concelhos em que pelo Estado é subsidiada a construção de silos, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:272, de 19 de Setembro de 1942, serão designados em cada ano económico por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

2.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas comunicará aos grémios da lavoura dos concelhos designados de harmonia com o número anterior qual o prazo em que devem receber a inscrição dos agricultores que desejem beneficiar das disposições desta portaria.

3.º A inscrição será feita em boletim fornecido pelo grémio e do qual conste declaração do interessado de que aceita as condições impostas pelo Estado para a concessão do subsídio, designadamente a de que se compromete a encher anualmente o silo durante cinco anos, restituindo ao Estado um quinto do valor do subsídio por cada ano em que, sem motivo justificado confirmado pelo organismo regional competente da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, deixe de o fazer.

4.º A importância dos subsídios será fixada no início do ano para cada região por despacho do Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas.

5.º O subsídio será pago através do grémio da lavoura, quando exista, e depois de concluída a construção, a não ser que mediante parecer do grémio ou do organismo regional da Direcção Geral dos Serviços

Agrícolas, quando não exista grémio, se verifique que o agricultor necessita da entrega do subsídio para concluir o silo.

6.º Ao agricultor a quem seja concedido subsídio para a construção de um ou mais silos será fornecido um projecto da construção ou construções indicadas para o seu caso e será prestada a assistência técnica compatível com as actuais possibilidades de transporte.

7.º As construções de silos subsidiadas pelo Estado devem obedecer às condições indicadas nos projectos oficiais, obrigando-se o construtor a acatar as indicações dos técnicos da Direcção Geral encarregados de as acompanhar.

8.º No caso de as possibilidades orçamentais não permitirem a concessão de subsídios a todos os requerentes em determinado ano económico, a ordem de precedência será estabelecida por despacho ministerial, sobre proposta fundamentada dos serviços, aguardando as que excederem as disponibilidades financeiras o ano económico seguinte, em que terão preferência.

9.º No corrente ano será subsidiada a construção de silos na área da 2.ª região agrícola, definida no artigo 74.º do decreto-lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1937, e nos termos dos números seguintes.

10.º Só será subsidiada a construção de silos com capacidade útil entre 8 e 20 metros cúbicos e em exploração em que seja técnica e economicamente aconselhada.

11.º Os subsídios serão concedidos de harmonia com a tabela seguinte:

Capacidade útil do silo em metros cúbicos	Silos com cobertura de cimento armado	Silos sem cobertura de cimento armado
8	520\$00	300\$00
9	560\$00	325\$00
10	600\$00	350\$00
11	640\$00	375\$00
12	680\$00	400\$00
13	720\$00	425\$00
14	760\$00	450\$00
15	800\$00	475\$00
16	840\$00	500\$00
17	880\$00	525\$00
18	920\$00	550\$00
19	960\$00	575\$00
20	1.000\$00	600\$00

Ministério da Economia, 24 de Outubro de 1942. —
Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*,
Sub-Secretário de Estado da Agricultura.